



EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 1/2023/PMMG

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS, DEVIDAMENTE MATRICULADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC, PARA A REALIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS AO MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE.

Recorrente (s): DIEGO WOLF DE OLIVEIRA

Recorrido (s): OSMAR SERGIO COSTA; MICHELE P. DA ROSA SANDOR; VANESSA PRISCILA BRASSIANI; SIMONE WENNING; ROGER WENNING; JULIO RAMOS LUZ; DIÓRGENES VALERIO JORGE; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL; PAULO ROBERTO WORM; MARILEIA MAY; ANDERSON LUCHTENBERG; ARIDINA MARIA DO AMARAL; SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG E ITAMAR CORACI XAVIER DE LIZ.

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Edital de Chamada Pública nº 01/2023/PMMG que tem como objeto o Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais para a alienação de bens móveis inservíveis ao Município de Morro Grande.

Nos dias 14 e 22 de fevereiro de 2023, através das Atas de Julgamento de Documentação de Credenciamento nº 1 e 2/2023, a Comissão Permanente de Licitação emitiu parecer final acerca da aptidão ou não dos interessados no pleito.

Foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso administrativo conforme item 20 do referido Edital, a contar da publicação da Ata de Julgamento de Credenciamento nº 2/2023.

No dia 26 de fevereiro de 2023, o interessado Diego Wolf de Oliveira interpôs recurso administrativo em face de Osmar Sergio Costa; Michele P. da Rosa Sandor; Vanessa Priscila Brassiani; Simone Wenning; Roger Wenning; Julio Ramos Luz; Diórgenes Valerio Jorge; Marcus Rogério Araújo Samoel; Paulo Roberto Worm; Marileia May; Anderson Luchtenberg; Aridina Maria do Amaral; Sabrina da Silva Pereira Eckelberg e Itamar Coraci Xavier de Liz.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2/2023

Em 27 de fevereiro de 2023, o Presidente da CPL notificou os recorridos e abriu prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões ao Recurso do recorrente.

Oferecidas as Contrarrazões, tempestivamente, em 03/03/2023, pela interessada Simone Wenning.

Decorrido prazo, sem manifestação dos demais recorridos.

É o breve relatório.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme descrito na seção anterior, em 26 de fevereiro de 2023, Diego Wolf de Oliveira apresentou recurso administrativo pugnando pela inabilitação de 14 (quatorze) leiloeiros, sendo que, resumidamente, as razões recursais foram as seguintes:

- a) Que os recorridos, em sua grande maioria, estão regulares na JUCESC salvo por Recurso perante o DREI e a concessão de Efeito Suspensivo após a destituição pela formação de sociedade de fato.
- b) Que os recorridos possuem várias sentenças reconhecendo a sociedade de fato, e que a manutenção da habilitação torna desigual a concorrência, sendo que, entre todos os habilitados, os recorridos possuem 14 oportunidades de serem sorteados em primeiro lugar, enquanto os demais apenas uma dentre as 35 existentes;
- c) Que a atividade leiloeira é personalíssima sendo vedada a formação de sociedade de qualquer tipo;
- d) Que a Administração possui o dever de agir ante a sua provocação, sob pena de ser conveniente.

Diante disso, requereu o conhecimento e provimento do recurso para declarar inabilitados todos os recorridos.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A recorrida Simone Wenning, em 03 de março de 2023, apresentou contrarrazões ao recurso de Credenciamento de Leiloeiros. Em síntese, suas alegações de defesa foram as seguintes:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2/2023

- a) Que a recorrida se encontra em situação Regular perante a JUCESC, tendo em vista a decisão que não aplicou a penalidade de destituição;
- b) Que é inverídica a alegação do Recorrente acerca da formação de sociedade de fato, uma vez que seus leilões presenciais e virtuais são realizados em endereços distintos aos demais recorridos.
- c) Que mesmo se mantivesse um grupo de parceria entre os leiloeiros, não haveria nenhuma vedação legal à prática.

Deste modo, pugnou pelo indeferimento do Recurso e a manutenção de seu credenciamento.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, insta observar que o recurso interposto pela parte recorrente fora apresentado em conformidade ao prazo estipulado no Edital de Chamada Pública nº 01/2023/PMMG e demais legislações pertinentes, sendo, portanto, tempestivo.

Em análise ao mérito, indispensável mencionar-se que, conforme item 3 do presente Edital, são condições de participação do Credenciamento de Leiloeiros no Município de Morro Grande, além da condição de pessoa física, o regular cadastro junto a JUCESC.

Em concomitância, o instrumento editalício, veda a participação de candidatos que se enquadrem nas seguintes situações:

“3.2.1. Servidor (ocupante de cargo efetivo, cargo ou função em comissão) do Município de Morro Grande. 3.2.2. Quem tiver sido punido com suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, ou declarado inidôneo para licitar ou contratar com qualquer órgão da Administração pública federal, distrital, estadual ou municipal. 3.2.3. Suspenso ou destituído pela Junta Comercial, conforme art. 91 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022; 3.2.4. **Tenha vinculação societária com outro leiloeiro participante do credenciamento** (Prejulgado nº 614/TCE/SC); 3.2.5. Leiloeiro que não preencher as condições de credenciamento (grifo nosso)”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2/2023

Em mesmo segmento, a Instrução Normativa do DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, seu artigo 47, estipula os requisitos mínimo para o pleno exercício e gozo da profissão de leiloeiro, vejamos:

Art. 47. A concessão de matrícula, após o pagamento do preço público, a requerimento do interessado, dependerá da comprovação dos seguintes requisitos: [...] V- não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação, ressalvadas as sociedades cujo objeto social seja exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação em capital social ou ações de outras pessoas jurídicas (holding pura); VII- não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro, ressalvado o disposto no artigo 98.

O artigo 36 do Decreto Federal nº 21.981/32, (normativa responsável por regular a profissão de Leiloeiro no território brasileiro), assim condiz com o mencionado pela IN, quando prevê a aplicação de penalidade de destituição ao profissional que constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação.

Logo, resta-se incontestável que, a formação de sociedade, seja de fato ou de direito, no âmbito da relação leiloeira trata-se de falta grave do profissional ferindo diretamente o direito igualitário da concorrência entre as partes.

Consonante mencionar que a conduta do técnico que pretende credenciar-se junto ao Município deve ser proba e livre de quaisquer ingerências. Quando o Ente Público atribui à profissional o dever de leiloar seus bens, além de prezar pela aplicação dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, ainda presume que estes, de certo modo, irão zelar por todos os valores impostos à atividade da própria Administração Pública.

Outrora, a tentativa de fraudar a Comissão de Licitações, induzindo-os à erro (mediante desconhecimento da situação de fato vivenciada) trata-se de conduta muito contrária aos princípios da transparência e moralidade, tão requisitados e cobrados da atividade administrativa pública.

Convém ponderar que o comportamento adotado por outros Municípios, inclusive vizinhos, demonstram sempre pela inabilitação dos recorridos, seja pela apresentação de documentação em conjunto, seja pela utilização de mesmo endereço profissional físico/eletrônico.

Ademais, em consulta processual junto ao TJSC, através do sistema Eproc, é possível verificar que muitos *Writs* impetrados pelos recorridos restaram-se denegada a Segurança em função da comprovação de que estes compartilhavam, inclusive, tarefas e atividades inerentes à profissão,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2/2023

conduta totalmente vedada pelos órgãos regulatórios, à exemplo dos autos nº 5001579-53.2019.8.24.0141.

É difícil na durante a análise dos documentos dos participantes, identificar os leiloeiros que estão participando com vínculo societário.

Porém, depois de uma análise mais minuciosa e cautelosa da documentação de credenciamento apresentada, percebeu-se fartas provas e indícios acerca do conluio dos recorridos.

Em consonância, a Corte de Contas de Santa Catarina fixou entendimento no prejulgado nº 614, sob ótica de que não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada".

Certo é que a Administração Municipal não poderia ter conhecimento de tais fatos, se não, mediante a provocação. Isso porque, até a abertura dos envelopes de credenciamento não se pode presumir quem serão os concorrentes e interessados.

Embora no envio da documentação de habilitação os recorridos tenham tomado maior cuidado para, de certo modo, "mascarar" a sociedade, as decisões de outros Municípios corroboram para a tese de que tal comportamento se deu unicamente pela experiência da constatação do conluio e consequente descredenciamento.

Conforme verifica-se, os recorridos em outros Entes Municipais chegaram a enviar documentação no mesmo dia e por meio do mesmo envelope de correio. Logo, torna-se que, pela experiência adquirida em razão dos "erros" cometidos e a análise de condições semelhantes (que anteriormente ensejaram a inaptidão pelas respectivas Comissões de Licitações) estes somente passaram a não tornar tão visível a realidade experimentada.

Por derradeiro, ressalta-se que a ausência de contraponto ao recurso interposto pela parte recorrente também traz a certeza de que os fatos alegados na peça recursal são verídicos.

Outrora, no que tange a leiloeira Simone Wenning, embora tenha fundamentado seu pedido sob ótica de que sua situação consta regular perante à Junta e que não participa de sociedade nem de fato e nem de direito ante os outros intimados, certo é que as inúmeras decisões judiciais e o parâmetro de outros Entes Municipais corroboram para que o Município entenda que persiste o engodo entre todos os recorridos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2/2023

Deste modo, considerando-se os fortes indícios da formação de sociedade de fato e prezando-se pelo dever da Administração de zelar pela legalidade e moralidade, devem ser declarados inaptos ao credenciamento os recorridos.

5. DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação exarada, conheço do recurso interposto por Diego Wolf de Oliveira e no mérito concedo-lhe o **DEFERIMENTO**.

Portanto, ficam inaptos ao credenciamento, os seguintes participantes deste processo:

Código	Nome Completo	Nº Matrícula JUCESC
2	OSMAR SERGIO COSTA	AARC 425
3	MICHELE P. DA ROSA SANDOR	AARC 358
4	VANESSA PRISCILA BRASSIANI	AARC 451
5	SIMONE WENNING	AARC 276
6	ROGER WENNING	AARC 340
8	JULIO RAMOS LUZ	AARC 162
9	DIÓRGENES VALÉRIO JORGE	AARC 332
10	MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL	AARC 335
12	PAULO ROBERTO WORM	AARC 333
13	MARILEIA MAY	AARC 443
14	ANDERSON LUCHTENBERG	AARC 313
15	ARIDINA MARIA DO AMARAL	AARC 412
16	SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG	AARC 442
18	ITAMAR CORACI XAVIER DE LIZ	AARC 472

Também fica decidido que, seja remetido cópia integral do processo ao Setor Jurídico deste município, para que se tomem as devidas providências cabíveis.

Morro Grande/SC, 10 de março de 2023.

ÉRIC JÚNIOR FREZZA
Presidente da C.P.L